
**OS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NO RE 1.265.564/SC, TEMA 1166**

***THE EFFECTS OF THE DECISION OF THE SUPREME FEDERAL
COURT IN RE 1.265.564/SC, TOPIC 1166***

RICARDO SAYEG

Diretor e Professor Titular de Direito Quântico Empresarial da UNINOVE – Universidade Nove de Julho. Professor Livre-Docente de Direito Econômico da PUCSP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

BRENO MEDEIROS

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutorando em Direito Empresarial pela UNINOVE – Universidade Nove de Julho. Pós-graduado em Engenharia da Qualidade - MBA – *Master Business Administration* – pela Universidade de São Paulo – USP.

CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho e Advogada de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

RESUMO

Objetivo: O presente estudo investiga se decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 1.265.564/SC, que resultou no Tema 1166 – que fixou a tese quanto à competência da Justiça Laboral Brasileira no exame de demandas em que há pedido de reconhecimento de parcela salarial com reflexos nas contribuições destinadas ao plano de previdência complementara – enseja



controvérsia com a própria decisão, também do STF, que fixou a competência da justiça comum para análise de pleitos voltados contra Entidades de Previdência Complementar, Tema 190, RE 586.453/SE.

Metodologia: A metodologia é analítico-dedutiva, na qual se extrai os elementos centrais dos precedentes como objeto de investigação crítica, formando-se pontes dialógicas de aproximação entre os diferentes discursos, de modo a montar um quadro geral coeso sobre as conclusões judiciais acerca do tema.

Resultados: Nesta investigação, pareceu clara a constatação de que não há tratamento incoerente ou contraditório por parte do Poder Judiciário nessa matéria. Ao contrário, a análise dos fundamentos das decisões demonstrou a ancoragem dos precedentes em um arcabouço jurídico robusto, apto a resguardar os jurisdicionados do impulso de intentarem aventuras judiciais em ramos inadequados de apreciação de seus pedidos.

Contribuições: Este estudo traz como contribuição o debate acadêmico sobre a disposição categórica contida no § 2º., do Art. 202, da Constituição da República, ao dispor que as contribuições do empregador não integram o contrato de trabalho e, ainda, outra decisão do STF, proferida nos autos do RE 586.453/SE (Tema 190 da repercussão geral), a qual atribuiu a competência à Justiça Comum para análise de ações ajuizadas em face de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Palavras-Chaves: Justiça Trabalhista; Entidade Fechada de Previdência Complementar; Competência; Contribuições; Verbas de Natureza Salarial.

ABSTRACT

Objective: *This study investigates whether the decision of the Supreme Federal Court given in RE 1.265.564/SC, which resulted in Theme 1166 – which established the thesis regarding the competence of the Brazilian Labor Court in the examination of claims in which there is a request for recognition of salary portion with repercussions on contributions destined to the supplementary pension plan – controversy with the decision itself, also of the Supreme Court, which established the competence of the common justice for the analysis of claims against Supplementary Pension Entities, Theme 190, RE 586.453/SE.*

Methodology: *The methodology is analytical-deductive, in which the central elements of precedents are extracted as an object of critical investigation, forming dialogical bridges of approximation between the different discourses, in*



order to assemble a cohesive general framework on the judicial conclusions on the subject.

Results: *In this investigation, it seemed clear that there is no incoherent or contradictory treatment by the Judiciary in this matter. On the contrary, the analysis of the fundamentals of the decisions demonstrated the anchoring of precedents in a robust legal framework, able to safeguard the jurisdictions from the impulse to bring judicial adventures in inadequate branches of appreciation of their requests.*

Contributions: *This study brings as a contribution the academic debate on the categorical disposition contained in § 2 of Art. 202, of the Constitution of the Republic, which provides that employer's contributions do not integrate the employment contract and also another decision of the Supreme Court given in RE 586.453/SE (Theme 190 of the general repercussion), which assigned jurisdiction to the common justice for analysis of claims filed in view of Closed Entities of Supplementary Pension.*

Keywords: *Labor Court; Pension Fund; Competence; Contributions.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como espoco o estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do RE 1.265.564/SC (Tema 1166 da repercussão geral), que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho em, ao analisar pedidos para reconhecimento da natureza salarial de parcelas demandadas em reclamações trabalhistas, determinar a sua repercussão nas contribuições destinadas ao custeio do plano de previdência privada.

A grande celeuma que transita na matéria está relacionada à disposição categórica contida no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, no sentido de que as contribuições do empregador não integram o contrato de trabalho e, ainda, outra própria decisão do STF, proferida nos autos do RE 586.453/SE (Tema 190 da repercussão geral), a qual atribuiu a



competência à Justiça Comum para análise de ações ajuizadas em face de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

A repercussão da decisão do Supremo, que possui efeito vinculante para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, não se atrela tão somente à questão constitucional acima indicada, mas também à sua possível contradição, ou não, em face dos temas definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em autos de Recursos Especiais submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos, catalogados naquela Corte por meio dos temas 955 e, após controvérsia, 1.021 do respectivo ementário de jurisprudência daquele órgão.

Os autores, tendo como ponto de partida suas experiências com o manejo de processos envolvendo o tema, buscam com o presente artigo desvendar as dúvidas e repercussões levantadas a partir dos precedentes investigados, demonstrando a inexistência de contradições ou incoerências tendentes à deflagração de insegurança jurídica. Ao que parece, as questões jurídicas analisadas e definidas, embora se assemelhem em alguns pontos, ensejam análise detida e cuidadosa, quanto a aspectos que apontam para uma natureza distinta dos pedidos submetidos às respectivas demandas solucionadas pelo Poder Judiciário no tocante ao tema.

Esse é um tema de relevância e atualidade incontestáveis, uma vez que inspirou a manifestação de diversos e renomados autores da área, sendo a presente contribuição o resultado de um esforço investigativo que pretende lançar um olhar crítico para a celeuma, partindo da perspectiva prática de dois agentes inseridos no trato cotidiano de problemas relacionados com o objeto da investigação, o que eleva a alteridade dialógica conferida ao debate, além de proporcionar uma abordagem abrangente para o tema, com vistas à consolidação de um entendimento harmonioso que encaixe sistematicamente as decisões atualmente existentes quanto ao tema debatido.



2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A relevância do estudo dos efeitos do julgamento decorre da suposta contradição levantada pelos especialistas em Previdência Complementar face às conclusões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 1.265.564/SC (Tema 1166) e 586.463 (Tema 190).

Os que alegam contradição também sustentam violação do artigo 202 da Constituição da República e à invocam a própria natureza jurídica das relações existentes ente patrocinador, participante e Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Assim, o objetivo final do estudo é esclarecer e distinguir a essência das decisões analisadas, o que permite a constatação de que existe coerência no âmbito jurisprudencial, confirmando que de fato a decisão consolida a jurisprudência dominante no Tribunal Máximo, atividade que consolida a segurança jurídica, bem como a observância do preceito constitucional.

3 METODOLOGIA

A pesquisa se assenta na leitura das decisões que abordam o tema, bem como em teses de mestrado e doutorado disponíveis no banco de dissertações da CAPES.

A metodologia é analítico-dedutiva, na qual se extrai os elementos centrais dos precedentes como objeto de investigação crítica, formando-se pontes dialógicas de aproximação entre os diferentes discursos, de modo a montar um quadro geral coeso sobre as conclusões judiciais acerca do tema.

Nesse sentido, será promovida uma análise dos principais conceitos jurídicos presentes nos julgamentos, para a obtenção de resultados que



indiquem as premissas que irão municiar as conclusões obtidas por meio do estudo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um momento em que o Poder Judiciário destaca em sua atividade comprometida com a garantia institucional dos direitos fundamentais, bem como com a promoção de segurança jurídica e a defesa do próprio Estado Democrático de Direito, estudar a consistência metodológica e a coerência teórica de precedentes centrais na compreensão da normatividade jurídica dos institutos relacionados ao tema da pesquisa constitui uma abordagem crítica consolidadora de um papel relevante da academia, qual seja, a promoção de fluxos comunicativos atuais e perenes, como forma de dar vazão à teia semiótica que representa o conhecimento científico.

Cumprindo essa missão, o estudo dos efeitos da decisão proferida no RE 1.265.564/SC, que fixou a tese vinculante exarada no julgamento do Tema 1166, tem como função primordial analisar o papel central do discurso judicial proferido por aquela Corte Superior ao racionalizar as premissas de entendimento que servirão de base para a aplicação dos institutos jurídicos envolvidos, o que revela, inclusive, os critérios enumerados no precedente para o alcance da chamada “estrita aderência”, a qual dá os contornos gerais de aplicação à tese vinculante, e proporciona a adequada observância de suas prescrições pelos demais Tribunais Superiores.



5 ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – “EPFC”

Constituídas na forma de associações ou fundações, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EPFC) atuam na administração de planos de previdência de natureza complementar, prestando relevante papel social ao administrar recursos de terceiros, de maneira a possibilitar a concessão futura de benefícios a título de “aposentadoria”.

Enquanto administradora de grandes recursos, a entidade não possui patrimônio próprio e não se vincula diretamente, de forma jurídica, ao patrocinador ou aos participantes, uma vez que essa relação é feita com os planos administrados e na manutenção de sua perene constituição de reservas garantidoras dos benefícios.

Considerando as obrigações dos planos administrados pelas EPFC’s, qual seja, complementar o benefício pago pela previdência oficial, tem-se que a adesão a esses planos não ocorre de forma obrigatória, mas facultativa, o que enseja o reconhecimento de uma relação que envolve o direito privado, em especial, o direito das obrigações, de natureza contratual.

No Brasil, não raro, observa-se que a criação de EFPC é comumente realizada por empresas, que se tornam patrocinadoras de seus empregados, quando esses optam por aderir ao plano de previdência complementar.

O grande objetivo da criação de uma EFPC por um empregador patrocinador advém da necessidade de proporcionar segurança financeira futura não somente para o empregado, mas também para fomentar o próprio Estado, a partir da possibilidade de manutenção do padrão remuneratório do beneficiário após a aposentadoria (cujo alcance é frustrado pelo teto estabelecido pelo órgão de previdência oficial), reduzindo, assim, não só as perdas do beneficiário, como os próprios custos do Estado com esse cidadão, na medida em que a poupança formada e o benefício complementar a ser



concedido contemplam um *plus* remuneratório que reduz a necessidade de acesso de tais aposentados à rede assistencial pública.

Dada a grande importância do papel da previdência complementar, o legislador incluiu a matéria, na Carta Constitucional, em um capítulo específico para a Seguridade Social no Título da Ordem Social.

Por opção do constituinte derivado, foi conferida ainda ao sistema uma autonomia em relação à previdência oficial prevendo-se a adesão facultativa e desvinculada do regime obrigatório e do próprio contrato de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [...] § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei¹.

O dispositivo constitucional acima mencionado foi incluído na Carta Federal por intermédio da Emenda Constitucional n.º. 20, de 1998, que, à época, ficou conhecida como Emenda da Reforma da Previdência.

A consagração da previdência privada no texto constitucional constitui marco importante para o regime da seguridade social, conforme destaca Victor Coelho Barbosa (2020):

O artigo 202 da CF representou a elevação da previdência privada no mais alto patamar hierárquico no ordenamento jurídico brasileiro, gozando de base normativa sólida para seu desenvolvimento pela iniciativa privada.

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09/01/2022.



Apesar de o comando constitucional preconizar a desvinculação das contribuições aportadas pelo empregador – enquanto patrocinador do empregado – do contrato de trabalho, em 2004, com a publicação e alteração do texto constitucional advindo da Emenda Constitucional 45, iniciou-se a acirrada divergência que ora é investigada.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o artigo 114 da Carta Magna, dispositivo que consolida a competência da Justiça do Trabalho no processamento e julgamento de ações.

É justamente no inciso I do artigo 114 que reside a celeuma, em razão do reconhecimento da competência da Justiça Laboral para processar e julgar toda ação que for “oriunda da relação de trabalho”, ampliando, substancialmente, o rol de relações que possuem a competência da Justiça Especializada para o julgamento.

Considerando o exposto acima, quando se tratava, então, de ações manejadas contra o empregador e a entidade fechada de previdência complementar, por longos anos, até a definição da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho se declarava competente para o julgamento de pedidos direcionados ao plano de previdência privado, especialmente quanto à revisão dos parâmetros regulamentares de concessão dos benefícios, sob a justificativa de que a relação do empregado, ou do participante com o plano de previdência complementar decorria da relação de trabalho mantida com o patrocinador.

Esse entendimento vigorou por muitos anos como jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, até que o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 586.453/SE fixou entendimento em sentido diverso, o que será objeto de análise nas linhas gerais subsequentes.



6 A COMPETÊNCIA DEFINIDA NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE – TEMA 190

Em maio de 2008, foi recebido no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº. 586.453/SE, que submeteu à apreciação daquela Corte a análise do tema, sob o enfoque de violação do preceito constitucional inserto no parágrafo 2º do artigo 202 da Carta Magna.

O recurso baseava-se, em síntese, na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos relacionados com obrigações decorrentes dos contratos de previdência complementar, administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar e mantidos por contribuições dos empregados e empregadores, em razão da determinação constitucional do citado dispositivo, que normatizava a desvinculação entre o contrato de previdência e o contrato de trabalho.

A relatoria do referido recurso extraordinário ficou a cargo da então Ministra Ellen Gracie, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em 11 de setembro de 2009, a existência de Repercussão Geral quanto ao tema, possibilitando-se, assim, o exame da matéria sob o enfoque da violação constitucional suscitada no *leading case*.

Dentre os diversos interessados na causa que ingressaram no feito na qualidade de *amicus curie*, destaca-se o trabalho realizado pela ABRAPP, Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como pela ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas.

O julgamento do recurso acarretou extenso debate entre os membros daquela Corte, destacando-se a preocupação dos Ministros em alcançar uma interpretação que mantivesse a integridade dos dispositivos constitucionais que subsidiavam os entendimentos esposados, quais sejam, os artigos 114 e 202 da Constituição.



A Ministra Relatora, em seu voto, apresentou o entendimento de que, por força do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, a relação existente entre os planos de previdência complementar fechada e seus participantes não se vinculava ao contrato de trabalho com o patrocinador e que, por tal razão, os pedidos dirigidos à EFPC, com base nas obrigações estabelecidas no contrato de previdência, deveriam ser processados pela Justiça Comum:

No presente caso, a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto. Embora a instituição ex-empregadora seja a garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego. E muito menos, com o fundo de previdência. A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Está disciplinada no regulamento das instituições. [...] Desse modo, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora².

Em sentido contrário, analisando a questão a partir do preceito inserto no artigo 114 e da interpretação constante no parágrafo 2º do artigo 202, destaca-se trecho do Ministro Joaquim Barbosa:

Como é de todos sabidos, a Justiça do Trabalho brasileira adota o princípio segundo o qual tudo que é pago ou concedido graciosamente pelo empregador, passado um certo tempo (princípio da habitualidade), passa a integrar o contrato de trabalho com todas as consequências laborais que daí possam advir. Assim, se por exemplo o empregador concede uma vantagem financeira, uma gratificação extra, não prevista na legislação, e se o pagamento dessa generosidade se estende no tempo, ela passa a ser parte integrante da remuneração do empregado para todos os efeitos. Como nenhum empregador está legalmente obrigado a instituir plano de previdência privada para os seus funcionários, o que o legislador constituinte quis dizer, com o dispositivo mencionado, é que, uma vez instituído espontaneamente no âmbito de uma determinada empresa um plano de previdência privada, em nenhuma hipótese os benefícios

² RE 586453, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001



desse plano se somarão definitivamente ou integrarão, por força da habitualidade, o respectivo contrato de trabalho.

Não me parece que o dispositivo constitucional mencionado tenha o alcance que se pretende lhe atribuir – isto é, o de segregar o contrato de previdência privada complementar das relações de direito de trabalho eventualmente existentes entre o indivíduo e o patrocinador, com repercussão no que tange à fixação da Justiça Comum para o julgamento dos conflitos decorrentes do aludido ajuste. Refuto, então, a tese de que o art. 202, §2º poderia amparar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não seria mais competente para decidir as ações que envolvam pleito de complementação de aposentadoria³.

A conclusão do julgamento, com votos posteriormente aditados, foi no sentido de que a competência para o processamento de ação ajuizada em face de EFPC (entidade privada), ante a autonomia existente entre a relação de Direito Previdenciário e o contrato de trabalho, seria da Justiça Comum:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o

³ RE 586453, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001



processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio⁴.

Acreditando que, com o julgamento do Recurso Extraordinário, restava definida a questão da competência ora estudada, verificou-se, no decorrer do tempo, que, quando do julgamento de reclamações trabalhistas que contemplavam pedidos declaratórios da natureza salarial de parcelas auferidas no curso do contrato de trabalho e reflexos dessas, inclusive no aporte de diferenças das contribuições destinadas ao custeio do benefício complementar, era imposta condenação ao empregador para pagar as repercussões das diferenças deferidas nas contribuições destinadas à previdência privada, firmando, assim, entendimento reiterado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho⁵.

Diante dessa constatação, surgiu no meio jurídico novo debate: estaria o Tribunal Superior do Trabalho descumprindo a orientação do Supremo Tribunal Federal?

Nesse cenário, as partes, empregadores e EFPC, que suportavam as condenações trabalhistas, continuaram a recorrer ao STF, sendo um dos recursos afetado novamente para julgamento em sede de repercussão geral,

⁴ RE 586453, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001.

⁵ Cita-se: Ag-AIRR-161400-44.2014.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/03/2020; Ag-ED-RR-826-94.2017.5.12.0026, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/12/2019; ARR-379-06.2014.5.04.0812, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019.



agora sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, então Presidente da Suprema Corte, cuja decisão será objeto desta investigação no próximo tópico.

7 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 1.265.564/SC E OS EFEITOS DA DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E AO CONSEQUENTE REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO⁶.

Como dito, a demanda examinada pelo STF teve a relatoria do Ministro Luiz Fux, que rapidamente pautou o recurso para decisão quanto à existência de Repercussão Geral, seguindo-se o julgamento da própria questão constitucional admitida, que estava novamente atrelada à competência para julgamento de reflexos de verbas trabalhistas nas contribuições vertidas à previdência complementar de natureza privada.

Ao proferir o voto, o Exmo. Ministro trouxe um destaque à questão, de forma a desvincular o recurso daquele julgado anteriormente proferido nos autos do RE 586.453/SE.

Para tanto, perfilhou o entendimento de que a questão analisada no julgamento do recurso que fixou a tese vinculante do tema 190 da repercussão geral, no sentido da competência da justiça comum para julgar causas contra entidades de previdência privada, era da matéria ali analisada, uma vez que,

⁶ RE 1265564 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021.



na demanda anterior, a ação havia sido ajuizada em face da entidade de previdência complementar, enquanto que, no paradigma atual, foi ajuizada em face do empregador, bem como decorria de um pedido de reflexos de verbas trabalhistas no aporte de diferenças das contribuições destinadas ao custeio do benefício complementar.

Para o Ministro, a diferenciação residia na matéria que ocasionava o reflexo requerido e, ainda, quanto à parte que compõe o polo passivo da demanda.

A matéria, na forma analisada pelo D. Relator, não era novidade dentro do Supremo, visto que já existiam decisões monocráticas de Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, que, pelo mesmo raciocínio, decidiam a causa atribuindo a competência à Justiça Laboral.

Curioso ressaltar que, da análise dos votos utilizados pelo Relator para firmar o novo precedente no Supremo Tribunal Federal, nota-se a presença de julgados proferidos por Ministros que compunham a Corte quando do julgamento do RE 586.453/SE, cujos debates manifestaram o entendimento de que competia à Justiça do Trabalho o julgamento das ações também ajuizadas em face da EFPC; cita-se, por exemplo, a Ministra Cármen Lúcia.

Noutro giro, o I. Ministro Luiz Fux, antes de ser indicado ao Supremo, era Ministro do Superior Tribunal Justiça, fato que merece especial atenção, uma vez que compete àquele STJ o julgamento de conflitos de competência envolvendo Justiça Estadual/Federal e a Justiça do Trabalho.

Desde a tese definida pelo Supremo no Tema 190 da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os conflitos de competência suscitados, analisando os pedidos deduzidos em ações ajuizadas contra o empregador, ou ex-empregador, e a Entidade de Previdência Complementar, consolidou entendimento majoritário de que, havendo pedido afeto à seara trabalhista, como a declaração da natureza salarial de uma determinada



parcela paga no curso do contrato de trabalho, tal fato atribuía a competência à Justiça do Trabalho⁷.

⁷ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.040, II). ANÁLISE DA CONFORMIDADE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA (CEF) E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). PEDIDOS DISTINTOS: RECONHECIMENTO PRÉVIO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA CTVA, COM REALIZAÇÃO DE CORRESPONDENTES APORTES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, PARA POSTERIOR ADIÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDOS QUE NÃO SE RESTRINGEM À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DESACORDO COM O JULGADO DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE AS DECISÕES. ACÓRDÃO MANTIDO, POR ADEQUAÇÃO.

1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma de Recurso Extraordinário Repetitivo, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

2. A hipótese trata do exame da adequação das conclusões de acórdão da Segunda Seção desta Corte com a tese fixada em aresto vinculante proferido pela col. Suprema Corte, no sentido de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (RE 586.453, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

3. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da parcela remuneratória (CTVA) e de condenação da empregadora (CEF) a fazer os correspondentes aportes em favor da entidade de previdência complementar (FUNCEF), com o pedido consequente de adição daquela parcela à complementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência complementar (FUNCEF).

4. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho conhecer do pedido inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

5. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

6. O aresto reexaminado, em linha com o entendimento vinculante em evidência, adotou conclusão que propicia, a um só tempo, que: a) a jurisprudência do STF seja devidamente seguida, no que tange à pretensão de natureza previdenciária manejada em face da FUNCEF, a ser processada e julgada perante a Justiça Comum; e b) a competência absoluta da Justiça do Trabalho seja preservada, no que se refere à pretensão de cunho trabalhista exercida contra a empregadora, CEF.

7. Acórdão mantido, após reexame, em razão de sua adequação.



Aventava, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, que eventual existência de pedidos de naturezas diversas (trabalhistas/previdenciário), ensejava na acumulação indevida desses, aplicando assim o Enunciado de Súmula 170, do próprio STJ:

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Nesse cenário, a questão constitucional (RE 1.265564/SC) foi julgada pelo Supremo e, então, fixada a seguinte tese:

TEMA 1166 – TESE FIXADA: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

Com a decisão, especialistas em Previdência Complementar e advogados militantes na área vem criticando a posição do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque entendem que a conclusão do STF não se alinha com a tese firmada no tema 190, estudado em tópico ao norte.

Isso porque, para eles, mesmo as contribuições devidas à entidade privada de previdência complementar não estão contempladas no contrato de trabalho, e, nos termos defendidos pela então relatora do RE 586.453, Ministra Ellen Gracie, tais contribuições são definidas e calculadas a partir de regramentos próprios dos planos administrados pelas EFPC, não se vinculando a fatos decorrentes da relação trabalhista ou de condenações impostas pela Justiça Especializada.

(CC 154.828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020)



Nesse afã, é imperioso destacar o julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.312.736/RS, 1.778.938/MS e 1.740.937/RS, submetidos ao procedimento dos Recursos Repetitivos.

No primeiro REsp, a questão submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça diz com a pertinência da inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria, das horas extraordinárias habituais, incorporadas, por decisão da justiça trabalhista, ao salário do participante de plano de previdência privada.

O STJ, ao julgar a referida demanda (REsp 1.312.736/RS), firmou tese, consagrada no Tema 955, na qual se destaca o viés contratual inserto no comando vinculante, no sentido da inviabilidade de inclusão da parcela analisada, face à ausência de formação, ao longo da relação previdenciária, de reserva apta a custear a inclusão.

No entanto, na modulação dos efeitos, quanto à inclusão das horas-extras deferidas, admitiram os Ministros tal possibilidade somente se esta estiver prevista no regulamento do plano de benefícios, e, ainda, com a recomposição da reserva matemática:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e



integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar⁸.

Tal ponderação, embora situada em contexto diverso, parece se afinar com um entendimento bastante consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, fixado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, segundo a qual “o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.”

Prosseguindo na análise, percebe-se que os outros dois Recursos Especiais, 1.778.938/MS e 1.740.937/RS, instauraram a Controvérsia 83 ao Tema 955, na qual se buscou estender a tese definida não somente às horas-extras, mas também a outras parcelas incorporadas, por decisão da Justiça do Trabalho, à remuneração do participante.

De igual forma, o STJ firmou tese, estampada no Tema 1021, estabelecendo a impossibilidade de inclusão de tais parcelas no regime previdenciário de contribuições e benefícios, face à inexistência da formação da reserva garantidora da solvabilidade do benefício. Fora isso, indicou que eventuais prejuízos decorrentes de ato ilícito do empregador poderiam ser reparados por meio de ação judicial contra este, na Justiça do Trabalho, por perdas e danos.

Verifica-se, portanto, nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que resultaram nas teses fixadas nos Temas 190 e 1166, e naquelas

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese Firmada no Tema 955. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em 01/02/2022.



exaradas pelo STJ, nos Temas Repetitivos 955 e 1021, o mesmo núcleo jurídico que interliga as matérias debatidas nas respectivas ações, qual seja, pedidos associados à relação de trabalho com repercussão em parcela alheia ao contrato laboral, disciplinado por regramento próprio, aspecto a ser examinado no tópico seguinte.

8 AFINAL, AS DECISÕES DIVERGEM ENTRE SI OU ESTÃO EM SINTONIA?

A situação jurídica que envolve o tema tratado, conforme se concluiu, decorre da repercussão que um pedido de natureza salarial – cuja competência para julgamento é da Justiça do Trabalho – possui sobre uma outra parcela, no caso, contribuição destinada a custear o benefício de natureza complementar, para a qual a natureza jurídica é contratual.

Nota-se que, no Tema 190, o reconhecimento da competência da justiça comum para julgamento de causas ajuizadas em face de Entidades de Previdência Complementar foi fixado com o destaque de que os pedidos deduzidos nessas ações estão relacionados com a concessão de benefício, e não com contribuições direcionadas ao plano.

Veja-se trecho da ementa do RE 586.453/SE:

Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho

Dessa forma, por imperativo dos princípios da estrita aderência, a interpretação e aplicação desse julgado deve ser feita exatamente nos limites em que a questão foi analisada.



Tal lógica vem sendo adotada, inclusive, pelo STJ no julgamento dos conflitos de competência suscitados quando se identifica que, nas ações, há acumulação indevida de pedidos incompatíveis entre si (trabalhista e previdência), atribuindo, então, o Superior Tribunal de Justiça, a competência ao juízo em que primeiro se intentou a ação, nos limites da sua jurisdição.

Ou seja, nos Conflitos de Competência envolvendo pedidos de declaração da natureza salarial de parcelas recebidas no curso do contrato de trabalho, com reflexos em contribuições privadas, ajuizadas contra o ex/atual empregador e a EFPC, considerando a dependência do reconhecimento e inclusão, ou não, de parcelas de natureza salarial, essas questões serão previamente julgadas na Justiça Laboral.

Nos limites de sua jurisdição, a Justiça Especializada analisará a matéria e os reflexos sobre ela incidentes, os quais, se subsistirem, importarão em obrigação de recolhimento deste montante pelo empregador, recompondo a reserva matemática, discutindo-se na seara comum, em eventual nova ação, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria.

Destaca-se julgado da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, SBDI-1, do TST, que, em estrito cumprimento à decisão do STF e, ainda, em aderência à sua competência, tem tratado da questão afeta tão somente aos reflexos e não à revisão propriamente dita do benefício:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVI. FRUIÇÃO FUTURA DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A c. Oitava Turma conheceu e desproveu o recurso de revista da reclamante e manteve a conclusão do acórdão regional, mediante o qual foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento do pedido de repercussão das horas extras pugnadas no plano de aposentadoria privada da PREVI, julgando-se o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. A decisão turmária foi proferida em desconformidade com a



jurisprudência que se firmou no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas que versem sobre a integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente no salário de contribuição e o respectivo recolhimento dos reflexos das contribuições previdenciárias para a previdência complementar privada. Nesse sentido, cumpre salientar que o leading case retratado no RE 586.453, que declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que não fora deduzido na pretensão inicial a revisão de benefício previdenciário complementar ou pagamento de respectivas diferenças, mas, apenas, a apuração dos reflexos de parcelas salariais deferidas nas contribuições devidas à PREVI. Precedentes. Ainda, quando do julgamento do RE 1.265.564/SC (Tema 1166 do ementário de Repercussão Geral), publicado no DJE de 14/9/2021, o STF reafirmou a tese de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda que pleiteia o recebimento de verbas trabalhistas e respectivos reflexos, e, como corolário, o recolhimento das contribuições incidentes sobre esse montante, pelo empregador, para a previdência complementar privada, a fim de se evitar prejuízos por ocasião do recebimento da respectiva complementação de aposentadoria. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-2183-05.2014.5.03.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/12/2021).

Desta forma, verifica-se que não há contradição, tampouco incoerência, entre a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.265.564/SC, e a jurisprudência firmada por ocasião da tese fixada no seio do Tema 190 da repercussão geral, com conseqüente liberação do montante destinado à recomposição matemática, em sintonia com o tema 955 do STJ, item IV.

Ao contrário disso, conclui-se que, de fato, uma vez consolidado o entendimento de que não somente as parcelas, mas também os reflexos de pedidos de natureza trabalhista têm como órgão competente a Justiça do Trabalho, compete àquele órgão jurisdicional, vocacionado para o julgamento do pedido principal, julgar o pedido acessório.

Já no RE 586.453/SE, em que se discute a concessão ou a readequação dos cálculos de benefício, o que se pede é o adimplemento imediato de obrigação decorrente de contrato de previdência privada



complementar, questão que compete à Justiça Comum examinar, dada a natureza previdenciária da relação contratual que dá ensejo imediato ao pedido.

Imperioso salientar que, ainda que a Justiça do Trabalho julgue e defira contribuições ao plano de previdência privada, estas serão tratadas no juízo competente (Justiça Comum), em face do que previsto na Constituição Federal, em especial sob o aspecto da suficiência do recurso financeiro aportado ao fundo para pagamento do benefício, dado o viés contratual da questão, que envolve a previsão da parcela deferida, na forma pactuada entre as partes e normatizada pelo regulamento previdenciário.

Em que pese a constatação da natureza coerente e complementar das decisões ora examinadas, é certo que fomentar um debate de antagonismo entre tais decisões, além de demonstrar um certo nível de desconhecimento das circunstâncias concretas de fixação dos respectivos precedentes, ainda promove um sentimento social de insegurança jurídica, o que não condiz com a teia semiótica de significação dos institutos e situações jurídicas sob exame, as quais obtiveram do Supremo Tribunal Federal e das demais Cortes Superiores uma adequada consideração, com atribuição de entendimento resolutivo e coerente, consentâneo com a missão de uniformização jurisprudencial e pacificação social.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura do presente artigo, e estudo das decisões que impactam a jurisprudência acerca do tema da competência jurisdicional para o exame de questões relacionadas às contribuições e benefícios atinentes aos contratos privados de previdência complementar firmados no curso de relações laborais, percebe-se que o debate judicial tem ensejado discussões calorosas,



e que, examinando-se a fundo os precedentes vinculantes, é possível visualizar que as matérias julgadas de forma sucessiva pelo Supremo Tribunal Federal se diferenciam entre si, não sendo adequado atribuir a tais entendimentos uma natureza antagônica, tampouco uma incoerência sistêmica, senão uma complementaridade salutar e harmoniosa.

Dessa forma, verifica-se que, quando se fala em competência relacionada à temática, apesar de os casos paradigmáticos estarem ligados por um mesmo fato jurídico (repercussões de decisões trabalhistas em relações previdenciárias de natureza complementar), há que se preponderar que, sob o enfoque das contribuições ao plano e das concessões de benefícios, tais aspectos processuais revelam que a natureza de tais pedidos se refere ao enquadramento jurídico de institutos que possuem natureza distinta e regência normativa diversa, sendo no primeiro caso um pedido direcionado ao empregador e, no segundo, à entidade de previdência complementar, o que se encontra devidamente observado na jurisprudência que vem se consolidando sobre o tema nos Tribunais Superiores, notadamente no Supremo Tribunal Federal.

O confronto entre as decisões do STF, através de uma leitura atenta e identificadora dos pontos fulcrais que compõem o raciocínio jurídico dos julgadores na construção das respectivas decisões, coloca uma pá de cal sobre o argumento de contradição, e até mesmo de inobservância do dever de coerência que cerca a tarefa de fixação de precedentes vinculantes pelo próprio Poder Judiciário.

Nessa investigação, pareceu clara para os autores a constatação de que não há tratamento incoerente ou contraditório por parte do Poder Judiciário nessa matéria.

Ao contrário, a análise dos fundamentos das decisões demonstrou a ancoragem dos precedentes em um arcabouço jurídico robusto, apto a



resguardar os jurisdicionados do impulso de intentarem aventuras judiciais em ramos inadequados de apreciação de seus pedidos.

Fixada de modo adequado a diferenciação entre os pedidos com conotação previdenciária e trabalhista, o Supremo Tribunal Federal forneceu um norte claro para o destino das causas que versem sobre os aspectos díspares das disputas que envolvem a concessão de benefícios e a obrigação acessória dos empregadores de aportarem ao fundo de previdência complementar valores adicionais, decorrentes da natureza remuneratória de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo.

Nesses casos, como se pôde perceber, a competência é, respectivamente, dos ramos comum e trabalhista, sem espaço para tergiversação ou cizânia, porquanto devidamente identificados os órgãos jurisdicionais vocacionados à solução judicial de tais pedidos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Victor Coelho. **A igualdade de tratamento na previdência complementar fechada**. Dissertação de Mestrado Acadêmico – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10777122. Acesso em: 10.01.2022.

BATICH, Mariana. **Previdência do Trabalhador uma trajetória inesperada**. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, v. 18, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09/01/2022.

SILVA, D. **Fundos de Pensão e ABRAPP – História de Lutas e Vitórias: A construção da Previdência Complementar no Brasil**. São Paulo: Abrapp, 2014.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência Privada – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

